



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016869-74.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO DIGIO S/A, é apelado RONALDO GALVAO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1016869-74.2024.8.26.0068 Barueri 6ª VC VOTO 84939

Apte.: Banco Digio S/A.

Apdo.: Ronaldo Galvao de Souza (Justiça Gratuita).

APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO, POIS ESTÁ PAUTADO POR CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE, ALÉM DE SER INFERIOR AO USUALMENTE FIXADO NESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO DESPROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 165/169, a qual julgou parcialmente procedente demanda declaratória de quitação de dívida, com pedido cumulado de indenização de dano moral, para declarar a quitação do acordo realizado pelo autor junto ao réu em 20.12.2022, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e com juros de mora na taxa legal, contados da citação, e impôs ao réu os ônus da sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, sustenta o réu que não há dano moral indenizável, já que se trata de hipótese de mero aborrecimento. Bate-se, alternativamente, pela redução do montante da indenização, pois entende desarrazoado o valor arbitrado. Pede a parcial reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A sentença não comporta reparos.

Ressalte-se, de início, que o inconformismo versa apenas sobre a configuração ou não dos danos morais e o valor da indenização.

Relembre-se que anotação indevida em cadastro de inadimplentes é contrária ao direito, além de atingir também normalmente direitos patrimoniais (cf., a propósito, Flori Antonio Tasca, “Responsabilidade Civil – Dano Extrapatrimonial por Abalo de Crédito”, Ed. Juruá, 1ª ed., 2ª tiragem, 1998, p. 133; Yussef Said Cahali, “Dano Moral”, Ed. RT, 2ª ed., 1998, p. 425 e seguintes). E a jurisprudência também proclama que a inserção

indevida rende ensejo ao dever de indenizar (cf. TJSP – Ap. 1000038-07.2017.8.26.0355, de Miracatu, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. em 28.11.2019; JTJ 176/77, Rel. Des. Ruy Camilo; 177/84, Rel. Des. Toledo Cesar), sendo bastante a prova da inscrição irregular. Nesse caso, o dano decorre in re ipsa, ou seja, do próprio registro irregular, consoante já se proclamou no Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg. no AREsp. 1.540.833/SC, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27.11.2019; AgRg. no AREsp. 168.798/PR, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJU 06.09.2012; AgRg. no REsp. 1.183.247/MT, 3ªT., Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJU 20.08.2012; AgRg. no AREsp. 161.799/SP, 3ªT., Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 02.08.2012; Rec. Esp. 51.158 – 5/ES, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 29.5.95; e Rec. Esp. 332.622/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 11.11.02). É o entendimento já externado por este relator na 12ª Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Ap. 1.051.630-8, de São Paulo), visto serem notórios os abalos sofridos por quem é submetido à situação dessa natureza, algo que decorre das máximas da experiência, fruto da observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do C.P.C.). É exatamente o caso dos autos (cf. fls. 28/30).

Assim, o réu deve ressarcir os danos morais, os quais, como exposto, restaram inequivocamente configurados. Nesse ponto, é necessário tecer algumas considerações quanto ao valor da indenização do dano moral.

Anote-se que o montante da indenização de dano moral deve ser suficiente para que sejam atendidos ambos os aspectos da reparação, o compensatório e o punitivo (Delfim Maya de Lucena, “Danos não Patrimoniais”, Ed. Almedina, 1985, p. 63; Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, Forense Ed., 1989, p. 67; Sérgio Severo, “Os Danos Extrapatrimoniais”, Ed. Saraiva, 1996, p. 191). É certo, também, que o incidente narrado na inicial acarretou perturbação passageira, que não configura situação passível de indenização em valor mais elevado, o qual acabaria por desvirtuar as finalidades da indenização, transformando o infortúnio em fonte de lucro. Nem se pode olvidar que qualquer fixação excessiva gera enriquecimento indevido do ofendido (STJ Rec. Esp. 596.438/AM, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 24.5.04, p. 283), o que não pode ser admitido.

Assentadas tais premissas, entendo ser o caso de manter a fixação de indenização no montante de R\$ 5.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cinco mil reais), que é até mesmo inferior ao usualmente arbitrado nesta Câmara em casos análogos.

Fica, assim, mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

De resto, à luz do ora decidido, é caso de incidência do § 11 do art. 85 do C.P.C. Assim, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo réu para 11% do valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Campos Mello
Desembargador Relator